

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.477, DE 2014

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.477, de 2014, do Sr. Antonio Balhmann, “*Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados e dá outras providências.*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O projeto de lei sob análise visa regular, a partir de sua publicação, a relação contratual de distribuição de produtos industrializados, a exemplo do que já existe para os veículos automotores de via terrestre, mercado disciplinado pela Lei nº 6.729/79.

O objetivo da proposta é tornar suficientemente claras as regras a serem aplicadas ao contrato de distribuição, hoje sujeito à regra geral do Código Civil, mas que retrata uma realidade de mercado com suas especificidades.

O PL 7477/2014 traz consigo a proteção dos direitos do distribuidor para o legítimo exercício de sua atividade comercial, bem como também comporta os deveres deste agente de mercado, consagrando, desta feita, o amplo atendimento às normas civis, comerciais e concorrenciais, sem cercear o direito dos contratantes à liberdade de contratar, desde que atendidos os requisitos trazidos no corpo do referido PL.

Cite-se, como exemplo, o dever de observância por ambas as partes aos critérios de territorialidade definidos no momento da celebração do contrato.

Nesse ponto, cabe asseverar que o fornecedor deve observar o território destacado para a atuação de seu distribuidor naquele território, ao passo que o distribuidor também deverá restringir a sua atuação àquele.

Isso é absolutamente positivo, na medida em que o distribuidor terá todos os seus esforços concentrados em território previamente delimitado.

Contudo, o benefício não deve ser apenas empresarial, no que se refere à lealdade da concorrência entre distribuidores e também entre fornecedores e distribuidores, mas também social, se observado que o abastecimento da população será elevado aos maiores níveis de eficiência.

E além de ser exaustivo ao tratar dos direitos e deveres dos fornecedores e distribuidores no momento da formação e adimplemento do contrato de distribuição, o PL 7477/2014 também é taxativo ao dispor acerca das obrigações das partes do referido contrato no momento de sua extinção.

Nesse sentido, demonstram-se suficientemente claras as regras impostas aos fornecedores e distribuidores para se lograr a devida extinção do contrato de distribuição. Destaque-se que o teor dos dispositivos dedicados à extinção da relação contratual de distribuição afina-se aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, os quais há muito tratam corriqueiramente sobre questões versando neste sentido.

Daí é que o PL 7477/2014 também tem o condão de mitigar os impactos negativos proporcionados pela ausência de uma lei criada para tratar especificamente dos contratos de distribuição.

Feitas estas considerações, cumpre destacar que o perfeito afinamento do PL 7477/2014 àquilo que vige no ordenamento jurídico depende de uma alteração na redação do parágrafo 1º e 2º de seu art. 7º, o qual deve passar a vigor nos seguintes moldes:

§ 1º Após iniciada a relação comercial com a assinatura do contrato de distribuição, o fornecedor poderá efetuar vendas diretas aos

canais atendidos pelo distribuidor, desde que previamente regulamentado por instrumento escrito celebrado pelas partes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, salvo ajuste entre as partes, o fornecedor fica obrigado a remunerar o distribuidor, mediante pagamento de comissão, determinando no mesmo instrumento contratual um percentual sobre as vendas realizadas pelo fornecedor nesse caso.

Esclareça-se, por oportuno, que a alteração dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do PL 7477/2014 na forma supra transcrita corrobora inclusive com aquilo que já resta disposto no Código Civil brasileiro, notadamente em seu art. 714, o qual dispõe no sentido de que “*salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência*”.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.477, de 2014, com emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.477, DE 2014

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR

Altera-se a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 7.477, de 2014, para se fazer constar que:

“Art. 7º

.....

§ 1º Após iniciada a relação comercial com a assinatura do contrato de distribuição, o fornecedor poderá efetuar vendas diretas aos canais atendidos pelo distribuidor, desde que previamente regulamentado por instrumento escrito celebrado pelas partes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, salvo ajuste entre as partes, o fornecedor fica obrigado a remunerar o distribuidor, mediante pagamento de comissão, determinando no mesmo instrumento contratual um percentual sobre as vendas realizadas pelo fornecedor nesse caso.

.....” (NR).

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator